



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem sido assinados em Lisboa entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América dois documentos alterando o Anexo ao Acordo de Transportes Aéreos entre Portugal e os Estados Unidos da América, de 6 de Dezembro de 1945.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 28 de Junho de 1947 foram assinados em Lisboa entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América dois documentos alterando o Anexo ao Acordo de Transportes Aéreos entre Portugal e os Estados Unidos da América, de 6 de Dezembro de 1945, que, nos termos do artigo XI do referido Acordo, entraram imediatamente em vigor e cujos textos português e inglês são os seguintes:

Lisboa, 28 de Junho de 1947. — *Sr. Embaixador*:

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.^a ter sido mutuamente acordado entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América que o Anexo ao Acordo de Transportes Aéreos entre os dois Governos, concluído em 6 de Dezembro de 1945, ficará emendado por forma a ler-se como segue:

SECÇÃO I

A. As empresas de transporte aéreo dos Estados Unidos da América autorizadas nos termos do presente Acordo são concedidos os direitos de trânsito e de escala para fins não comerciais no território português. É concedido o direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio nos Açores, Lisboa e Macau nas seguintes rotas, via pontos intermediários, em ambos os sentidos:

1. Estados Unidos para os Açores e daí (a) para Londres e além, numa rota sem escalas na Península Ibérica, e (b) para Lisboa e daí (a') para Londres e (b') para Barcelona e pontos subsequentes.

2. Estados Unidos para Lisboa (a linha aérea que explorar esta rota terá direito a fazer escala, para fins não comerciais, nos Açores), daí para Madrid e pontos subsequentes.

3. Estados Unidos para os Açores e pontos subsequentes para a União da África do Sul.

4. Estados Unidos, via pontos intermediários no Pacífico, para Macau e daí para Hong-Kong (e ou Cantão).

Além das rotas acima enumeradas, é concedido às empresas de transporte aéreo dos Estados Unidos da América o direito de fazerem escala, para fins não comerciais, nos Açores, em rotas transatlânticas entre os Estados Unidos e o continente europeu, incluindo as Ilhas Britânicas, sem escalas na Península Ibérica.

B. As empresas de transporte aéreo de Portugal autorizadas nos termos do presente Acordo são concedidos direitos de trânsito e escala, para fins não comerciais, no território dos Estados Unidos, bem como o direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio em Nova-Iorque, Boston e Miami nas seguintes rotas, via pontos intermediários, em ambos os sentidos:

1. Lisboa, via Açores (a), para Bermudas, cidade de Nova-Iorque e Boston, ou (b) para Gander, Boston e cidade de Nova-Iorque.

2. Lisboa, via Açores e Bermudas, para Miami e pontos subsequentes.

SECÇÃO II

As Partes Contratantes acordam no seguinte:

1. As facilidades de transporte aéreo ao serviço do público deverão ser bem adaptadas às necessidades deste.

2. Será oferecida às empresas de transporte aéreo das duas Partes Contratantes uma justa e igual oportunidade de exploração do tráfego nas rotas entre os seus respectivos territórios reguladas pelo Acordo e por este Anexo.

3. Na exploração pelas empresas de transporte aéreo de qualquer dos Governos dos grandes serviços internacionais (*trunk services*) descritos neste Anexo serão tomados em consideração os interesses das empresas do outro Governo, de modo a não serem indovidamente afectados os serviços que estas exploram em toda ou em parte da extensão das rotas.

4. Fica entendido pelos dois Governos que os serviços explorados por uma empresa designada nos termos do Acordo e deste Anexo serão organizados tendo em mente que o objectivo principal a que visam é oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfego entre o país de que a empresa é nacional e o país de destino útil do mesmo tráfego. Nestes serviços o direito de embarcar ou desembarcar em qualquer ponto ou pontos das rotas previstas neste Anexo tráfego internacional destinado ou proveniente de terceiros países será usado em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceites pelos dois Governos e será sujeito ao princípio geral de que a capacidade deve adaptar-se:

a) À procura do tráfego entre o país de origem e os de destino;

b) Às exigências de uma exploração económica dos serviços considerados;

c) Às exigências do tráfego da área que a linha aérea atravessa, tidos em conta os serviços aéreos locais e regionais.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração. — *José Caeiro da Matta*.

Lisboa, 28 de Junho de 1947. — *Sr. Embaixador*:

Fica mutuamente acordado entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América que, além das rotas descritas no Anexo ao Acordo de Transportes Aéreos entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinado em 6 de Dezembro de 1945, são concedidos direitos de trânsito e escala, para fins não comerciais, no território português às empresas de transporte aéreo dos Estados Unidos que explorarem a seguinte rota:

A. Estados Unidos, via costa oriental da América do Sul e pontos intermediários, para Johannesburgo e Cidade do Cabo.

É igualmente acordado que são concedidos direitos de trânsito e escala, para fins não comerciais, no território dos Estados Unidos às empresas de transporte aéreo de Portugal que explorarem a seguinte rota:

B. Lisboa, via Açores e ou Gander, para Montreal. Aproveito esta oportunidade para apresentar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração. — *José Caeiro da Matta*.

Embassy of the United States of America. —
Lisbon, June 28, 1947. — *Excellency*:

I have the honor to confirm that it is mutually agreed by the Governments of the United States of America and of Portugal that the Annex to the Air Transport Agreement between the two Governments, concluded on December 6, 1945, shall be amended to read as follows:

SECTION I

A. Airlines of the United States of America authorized under the present agreement are accorded rights of transit and non-traffic stop in Portuguese territory. The right to pick up and discharge international traffic in passengers, cargo and mail at the Azores, Lisbon and Macao is granted on the following routes via intermediate points in both directions:

1. The United States to the Azores and thence (a) to London and beyond, on a route without stops in the Iberian Peninsula, and (b) to Lisbon and thence (a') to London and (b') to Barcelona and points beyond.

2. The United States to Lisbon (the airline operating this route will have the right of non-traffic stop at the Azores), thence to Madrid and points beyond.

3. The United States to the Azores and points beyond to the Union of South Africa.

4. The United States via intermediate points in the Pacific to Macao, thence to Hong-Kong (and or Canton).

In addition to the routes enumerated above, airlines of the United States of America are accorded the right of non-traffic stop at the Azores on trans-Atlantic routes between the United States and the continent of Europe, including the British Isles, on routes without stops in the Iberian Peninsula.

B. Airlines of Portugal authorized under the present agreement are accorded rights of transit and non-traffic stop in the territory of the United States as well as the right to pick up and discharge inter-

national traffic in passengers, cargo and mail at New York, Boston and Miami on the following routes via intermediate points in both directions:

1. Lisbon, via the Azores (a), to Bermuda, New York City and Boston or (b) to Gander, Boston and New York City.

2. Lisbon via the Azores and Bermuda to Miami and beyond.

SECTION II

The contracting parties agree on the following:

1. That the air transport facilities available to the travelling public should bear a close relationship to the requirements of the public for such transport.

2. There shall be a fair and equal opportunity for the airlines of the two nations to operate on any route between their respective territories covered by the Agreement and this Annex.

3. That, in the operation by the air carriers of either Government of the trunk services described in this Annex, the interest of the air carriers of the other Government shall be taken into consideration so as not to affect unduly the services which the latter provides on all or part of the same routes.

4. It is understood by both Governments that services provided by a designated airline under the Agreement and this Annex shall retain as their primary objective the provision of capacity adequate to the traffic demands between the country of which such airline is a national and the country of ultimate destination of the traffic. The right to embark or disembark on such services international traffic destined for and coming from third countries at a point or points on the routes specified in this Annex shall be applied in accordance with the general principles of orderly development to which both Governments subscribe and shall be subject to the general principle that capacity should be related:

a) To traffic requirements between the country of origin and the countries of destination;

b) To requirements of through airline operation; and

c) To the traffic requirements of the area through which the airline passes after taking account of local and regional services.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration. — *John C. Wiley*.

Embassy of the United States of America. —
Lisbon, June 28, 1947. — *Excellency*:

It is mutually agreed by the Governments of the United States of America and of Portugal that, in addition to the routes described in the Annex to the Air Transport Agreement between the United States of America and Portugal, dated December 6, 1945, airlines of the United States of America operating on the following route are accorded the rights of transit and non-traffic stop in Portuguese territory:

A. The United States via the East Coast of South America and intermediate points to Johannesburg and Capetown.

It is equally agreed that airlines of Portugal operating on the following route are accorded the rights of transit and non-traffic stop in United States territory:

B. Lisbon, via the Azores and or Gander to Montreal.

I avail myself of this opportunity to express to Your Excellency the assurances of my high consideration. — *John C. Wiley*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 6 de Setembro de 1947. — O Director Geral, *António de Faria*.